



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE Nº 011/2022 - PMCB

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO, ESTADO DE SERGIPE, instituída nos termos da Portaria nº 001, 03 de Janeiro de 2022, vem justificar a contratação da empresa **THIAGO ANDRADE SANTOS 02282419529** situada a rua E, 285, Bairro Queimadas, Zona rural, CEP 49.511-899, Itabaiana/SE, inscrita no CNPJ sob o Nº **38.649.148/0001-24**, para **contratação de artista plástico / escultor para prestação de serviços de confecção de 03 (três) esculturas, sendo: 01 (uma) peixe para a Orla da Barragem de Campo do Brito, 01 (uma) de São Pedro para a Praça do Povoado Gameleira; e 01 (uma) de Santa Teresinha para a Praça do Povoado Pilambi**, em conformidade com a documentação anexada a este ato, em conformidade com o art. 25, inciso III, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Como respaldo sua pretensão, a Secretaria Municipal de Educação traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais: proposta de serviços e documentos do profissional, além de outros elementos que se constituem no processo em si.

Em que pese à inviabilidade de competição, ainda assim, é inexigível o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para o objeto do contrato, bem como para a pessoa do futuro contratado.

Instada a se manifestar, esta Comissão vem apresentar justificativa de inexigibilidade de licitação *sub examine*, o que faz nos seguintes termos:

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 25, III e §1º dispõe, *in verbis*:

“Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:  
(...)

III – para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação (*ex vi* do art. 26, parágrafo único, incisos II e III da Lei nº 8.666/93), quais sejam: *a razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço*;

Sabe-se que a Prefeitura Municipal de Campo do Brito/SE por força da sua natureza jurídica, como integrante da administração pública, sujeita-se ao Estatuto das Licitações e Contratos.

Embora o estatuto federal estabeleça como regra a licitação; no entanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível. É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório, como se vislumbra no caso concreto.





**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO**

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a ótica desses critérios infraconstitucionais que se demonstra a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

Definindo o que seja necessário para uma contratação direta, nos moldes do art. 25, III da Lei de Licitações e Contratos, o ilustre Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, doutrinou:

*“Para a regularidade dessa contratação direta existem 03 três requisitos, além da inviabilidade de competição:*

- *que o objeto da contratação seja o serviço de um artística profissional;*
- *que seja feita diretamente ou através de empresário exclusivo;*
- *que o contratado seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública”<sup>1</sup>*

Analisando-se os requisitos exigidos que possa caracterizar a inexigibilidade, vê-se que o objeto pretendido (**confeção de esculturas / monumentos artísticos**) e o profissional que se pretende contratar – **THIAGO ANDRADE SANTOS**, conhecido como **Thiago Trindade**, preenchem os requisitos, conforme a documentação ora colecionada.

Assim, de cada um dos requisitos preestabelecidos, temos:

- **Que o objeto da contratação seja o serviço de um artista profissional** – A Lei n°. 6.533/78, em seu art. 2º, assim define o artista:

**“Art. 2º - Para os efeitos desta lei, é considerado:**

**I - Artista, o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública;”**

Em que pese o fato dessa Lei ser de 1978, no qual só eram reconhecidos como artista Diretor de Teatro, Coreógrafo, Professor de Arte Dramática, ou outros cursos semelhantes, ou Ator, Contra – Regra, Cenotécnico, Sonoplasta, ou outros semelhantes (*ex vi* do art. 7º), ainda assim, no inciso III do mesmo artigo, de forma bastante vaga, reconheceu, também, como profissional artista, outras categorias, conquanto possuíssem atestado de capacidade profissional fornecido pelo Sindicato representativo das categorias profissionais. Entretanto, a Lei de Licitações e Contratos, ampliando essa ideia, em sua redação, estabeleceu a contratação de “profissional de qualquer setor artístico”, incluindo assim o artista plástico.

O artista que se pretende contratar, mediante a empresa no qual se figura como Microempreendedor Individual – **Thiago Andrade Santos**, é artista plástico profissional, devidamente reconhecido pelo órgão competente – **FUNCAJU – Fundação Cultura Cidade de Aracaju/SE**, e **AAPLASA – Associação dos Artistas Plásticos de Sergipe/SE**.

Ademais, **Thiago Andrade Santos** é profissional respeitado e reconhecido, já tendo realizado diversos trabalhos, para os mais diversos segmentos, tendo participado de diversos festivais, concursos e exposições culturais promovidos por diversos órgãos culturais, além de ter realizado diversos trabalhos para órgãos integrantes da Administração Pública e da iniciativa privada.

<sup>1</sup> In Fernandes, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação Direta Sem Licitação. Brasília Jurídica.





**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO**

- **Outro** fator a se ponderar diante da possibilidade contratação desta natureza é que *seja feita diretamente ou através de empresário exclusivo.*

No caso concreto, a contratação se dará diretamente com a empresa da qual o artista, figura como Microempresário Individual, sem intermediários.

- Sobre a ótica: *ser o artista consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, Thiago Andrade Santos* é profissional respeitado e reconhecido, não só no seu meio, mas também por arquitetos, empresários, diretores de órgãos públicos, intelectuais, dentre outros, já tendo realizado diversas obras, para os mais diversos segmentos, com excelente aceitação pública, inclusive em quase todo o Estado.

Conforme se percebe pelo acervo documental apresentado, inclusive na justificativa do órgão solicitante, o profissional que se pretende contratar possui obras espalhadas na nossa região, no qual se percebe em suas obras sua criatividade e beleza plástica, sendo inclusive artista premiado, atendendo ao requisito de consagração da opinião pública ou crítica especializada. Como exemplo, além de matéria publicada sobre ou que mencionem o artista, extraímos os seguintes trechos da justificativa da SEMED:

*"Em meados de 2012, começou a "aventurar-se" em expor os seus trabalhos em diversos eventos culturais, tais como 'Africarte', "Cantinho Cultural dos Correios", 'Salão dos Novos', 'Cultura Inglesa', e exposições como a "5ª Panorâmica das Artes Plásticas em Sergipe" (SEC/Funcaju), sendo premiado em 2015 na XXIV edição do 'Salão dos Novos' pela tela "Os Intransigentes I".*

*Desde então, tem-se ocupado bastante em espalhar cultura em forma de arte no Estado de Sergipe, sobretudo em nossa região, tendo realizado importantes trabalhos como por exemplo, os monumentos: **EU AMO CAMPO DO BRITO** (Praça Pública, Campo do Brito/SE), **EU AMO CARIRA** (Loteamento Bela Vista, Carira/SE), **CRISTO** (Cemitério de Santo Antônio e Almas, Itabaiana/SE), **São José Operário** (Praça Pública, Pov. Mocambo, Frei Paulo/SE); **Nossa Senhora de Lourdes** (Praça do Conj. Padre João Lima, Frei Paulo/SE); **Nossa Senhora do Carmo** (Praça do Pov. Selão, Frei Paulo/SE); **Santo Antônio** (Pov. Coité dos Borges, Frei Paulo/SE); **Nossa Senhora do Patrocínio e Busto do Padre João Lima Feitosa** (Praça N. Sra. do Patrocínio, Pedra Mole/SE), **Busto do Pe. João Lima Feitosa** (Parque de Vaquejada, Pedra Mole/SE); Escultura Bíblica (Praça 13 de Julho, Campo do Brito/SE); **São José** (Serra, Campo do Brito/SE); **Irmã Dulce** (Pedra Mole/SE); entres tantas outras conforme acervo fotográfico, em anexo, cujos trabalhos foram entregues e comprovando a sua capacidade técnica com a utilização dos materiais propostos, bem como as dimensões dos Monumentos construídos".*

Novamente, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por excelência, esclarece-nos:

**"Já foi questionado, em seminário promovido pelo Centro Brasileiro para Formação Política, se o fato notório da consagração pela opinião pública necessita ser demonstrado nos autos. É óbvio que não se pretende que o agente faça juntar centenas de recortes de jornais, por exemplo, sobre o artista, mas que indique sucintamente por que se convenceu do atendimento desse requisito para promover a contratação direta, como citar o número de discos gravados de obras de arte importantes, referência a dois ou três famosos eventos."**<sup>2</sup>

<sup>2</sup> In Fernandes, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação Direta Sem Licitação. Brasília Jurídica.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO

E, em nota de rodapé, acrescenta:

“O TCDF decidiu que, quanto à inexigibilidade prevista no art. 25, inciso III, da Lei nº. 8.666/93 – contratação de profissionais artísticos – é necessário a apresentação de curriculum acompanhado de documentos (recorte de jornais, revistas etc.), que atestem a consagração pela crítica e opinião pública.”<sup>3</sup>

Marçal Justen Filho, também nesse sentido:

“A exigência da consagração perante a crítica ou a opinião pública destina-se a evitar comparações arbitrárias. A Lei admite a possibilidade de contraposição entre a opinião da crítica especializada e a opinião pública. Basta uma das duas hipóteses para autorizar a contratação. Em qualquer caso, o dispositivo deve ser interpretado de modo coerente com a natureza do interesse público”.<sup>4</sup>

Nesse sentido, todas essas recomendações foram devidamente cumpridas.

Vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 25, III da Lei nº. 8.666/93 vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação.

✓ **Razão da escolha do fornecedor ou executante:**

A escolha de **Thiago Andrade Santos**, e conseqüentemente da sua MEI não foi contingencial. Prende-se ao fato de que ela se enquadra, perfeitamente, nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já exaustivamente demonstrado acima, como *conditio sine qua non* à contratação direta.

E não somente por isso; é profissional experiente e gabaritado para o serviço pretendido, que é de interesse público, sendo, desta forma, indiscutivelmente, o mais indicado. Cabe, ainda, reiterar que o serviço a ser executado é singular, não permitindo, assim, comparações, por ser, também individualizado e peculiarizado, de acordo com cada profissional, pois, como bem obtempera o Prof. Jorge Ulisses, “todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana”, sendo que o profissional a ser contratado possui experiência nesse campo, levando-se em consideração o seu vasto currículo de trabalho, inclusive seu histórico de obras e trabalhos realizados perante esta administração.

✓ **Justificativa do preço:**

A proposta apresentada pelo profissional, verifica-se facilmente ser esta compatível com os praticados pelo artista, com outros órgão, estando, inclusive, similar àqueles cobrados anteriormente. O eminente Prof. Jorge Ulisses, em nota de rodapé, informa-nos que “O TCDF esclarece que quanto à contratação com base no art. 25, III da Lei nº. 8.666/93 deve ser adotado cautela no sentido de consultar previamente os valores cobrados por artistas concorrentes.” E complementa que “nesse ponto, parece que a melhor regra não é buscar o preço de “mercado”, mas observar quanto o mesmo artista cobra pelo espetáculo equivalente de outros órgãos da Administração Pública. Regra que se coaduna com o art. 15, V, da Lei nº. 8.666/93”. (Fernandes, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação Direta Sem Licitação. Brasília Jurídica)

<sup>3</sup> In Fernandes, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação Direta Sem Licitação. Brasília Jurídica.

<sup>4</sup> In Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética.





**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO**

Por fim, diante da fundamentação fático-jurídica, e:

Considerando, que **Thiago Andrade Santos**, é o profissional mais indicado para contratação de empresa para prestação de serviço profissional e especializado em confecção de 03 (três) esculturas representativas das manifestações culturais do município, conforme consta nos autos.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Campo do Brito/SE, pelo acatamento da contratação e, se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexistência do prévio processo licitatório, *ex vi* do Art. 25, inciso III, § 1º e art. 26, parágrafo único, incisos II e III, todos da Lei nº 8.666/93.

Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Campo do Brito/SE, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

Campo do Brito/SE, 20 de abril de 2022.

  
**BRUNO VASCONCELLOS DE LUCENA**  
Presidente da CPL

  
**EVANDRO DE OLIVEIRA CARVALHO**  
Secretário da C.P.L.

  
**DÉBORA LEITE ALMEIDA**  
Membro da C.P.L.